



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-04-15

SEB

=====

69 TC-001593/026/13

Prefeitura Municipal: Guaraçaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antônio Aparecido Suttini.

Advogado: Ricardo Luis Aroni.

Acompanha: TC-001593/126/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,28%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,80%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,74%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,33%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 797.751,29	3,75% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 509.051,61	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
Parcelamentos de INSS e FGTS	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,54%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÇAI**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls. 12/75) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14):

- inadequados indicadores e metas físicas, inviabilizando a avaliação e mensuração dos resultados dos programas de governo;
- falta de implantação de um sistema de custos a fim de subsidiar o planejamento, a execução e respectiva avaliação dos serviços e produtos oferecidos, em cumprimento ao § 3º do artigo 50 da LRF.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 15):

- falta de informações atualizadas quanto aos contratos firmados, recursos repassados ao Terceiro Setor, relação das licitações e dispensas e receitas em tempo real, descumprindo o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fls. 16/17):

- não foi regulamentado o Controle Interno da Prefeitura;
- adoção parcial de providências sugeridas pelo Controle Interno.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- elevado saldo de dívida ativa, que, ao final do exercício, correspondeu a R\$ 1.259.760,22, não obstante as providências tomadas.

B.3.1. Ensino (fls. 25/28):

- descontrole quanto ao processamento das despesas vinculadas aos recursos próprios, haja vista os restos a pagar serem superiores às disponibilidades financeiras (item B.3.1.2);
- desvio de finalidade dos recursos do QESE – Quota-Parte Salário Educação (item B.3.1.3), diante da aquisição de 2 (dois) ônibus usados não utilizados para transporte de alunos do ensino fundamental, em contrariedade à Lei federal nº 9.766/1998, alterada pela Lei federal nº 10.832/2003.

B.3.2. Saúde (fls. 28/29):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- des controle quanto ao processamento das despesas vinculadas aos recursos próprios e adicionais, tendo em vista os restos a pagar serem superiores às disponibilidades financeiras (item B.3.2.2);
 - falta de movimentação de todos os recursos da Saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde;
 - não foi elaborado o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde, em contrariedade ao disposto no artigo 4º da Lei federal nº 8.142/90;
 - falta de participação do Conselho Municipal de Saúde no processo de compras de medicamentos;
 - falta de transparência quanto à alocação dos recursos da saúde, considerando os blocos de financiamento (item B.3.2.3.1);
 - utilização dos recursos PAB/FIXO em finalidade diversa da atenção básica;
 - falta de cobertura do programa Estratégia Saúde da Família para a população urbana;
 - elevado índice de mortalidade infantil (25,74%).
- B.4.1. Precatórios** (fls. 34/36):
- falta de contabilização da atualização monetária e juros incidentes sobre a dívida de precatórios;
 - falta de contabilização do Mapa de Precatórios do exercício de 2013 para pagamento em 2014.
- B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise** (fls. 38/41):
- falta de controle de consumo de combustível e controle de tráfego de forma individualizada por veículo (item B.5.3.1);
 - elevado gasto com manutenção da frota municipal (item B.5.3.2);
 - elevado gasto a título de adiantamento para despesas de viagens (item B.5.3.3).
- B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fls. 41/43):
- não foram atualizados os valores dos bens patrimoniais;
 - divergência entre os registros do setor e os constantes do balanço patrimonial, em inobservância ao disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.
- B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos** (fl. 44):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- existência de restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, indicando o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades
(fls. 45/50):

- elevado percentual de compras processadas com dispensa de licitação (59,84%), indicando necessidade de aprimoramento do processo de compras;

- divergência entre os registros contábeis e os dados do respectivo setor (Farmácia) quanto ao total de medicamentos adquiridos no exercício;

- falta de licitação para aquisição de medicamentos (item C.1.1.1, "a"), manutenção da frota municipal (item C.1.1.1, "b") e para contratação de exames laboratoriais, em contrariedade à Lei Orgânica Municipal (Item D.4);

- desclassificação indevida de licitante e aquisição por maior preço (item C.1.1.2);

- contratação de empresa proibida de contratar com a Administração Pública (item C.1.1.3).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 51/56):

- Tomada de Preços nº 01/2013 (Márcio Roberto Cabral Crosarolli EPP, no valor de R\$ 92.201,22): construção de empreendimento (Escola de Ensino Fundamental), em localidade rural, sem a realização de estudos quanto à sua necessidade, encontrando-se o imóvel sem nenhuma utilização há mais de 1 (um) ano, tendo em vista a inexistência de alunos a serem atendidos (Contratos nºs 59/2009 e 35/2013).

- Convite nº 11/2012 (WD Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda., no valor de R\$ 77.300,00): execução parcial do contrato, em virtude da falta de implantação de *software* para visualização dos trabalhos georreferenciados, muito embora tenha o órgão público cumprido com as obrigações contratuais alusivas ao pagamento (Contrato nº 34/2012).

- Convite nº 31/2012 (Santos & Mendes Advogados Associados no valor de R\$ 50.000,00): liquidação de prestação de serviços advocatícios, antes da conclusão final do processo judicial; ação judicial com resultado desfavorável em 1ª e 2ª instâncias; compensação previdenciária realizada diretamente pelo órgão público, em desacordo com as decisões judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 56/57):

- falta de providências quanto às ações indicadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, quanto ao sistema de capacitação e distribuição de água (item C.2.4.1);
- falta de providências quanto às ações indicadas no Plano de Saneamento Básico, no que respeita ao sistema de esgotamento sanitário (item C.2.4.2).

D.3. Pessoal (fls. 59/64):

- provimento de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento e funções de confiança, em desacordo com o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal (item D.3.1.1);
- falta de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório (item D.3.1.2);
- falta de controle de frequência de servidores, ocupantes dos cargos de motoristas;
- pagamento de horas extras de forma fixa e habitual;
- ausência de desconto de faltas.

D.4. Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 64/66):

- abertura de Comissão Especial de Inquérito – CEI na Câmara Municipal para apuração de irregularidades na contratação da empresa Suttini & Luperini da Silva Ltda. – ME, cujo sócio, André Spegiorin Suttini, é filho do atual Prefeito.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 66/67):

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP (item D.5.2);
- atendimento parcial às recomendações do TCESP (item D.5.3).

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 82/116) e documentos (fls. 117/316).

Especificamente quanto aos itens “B.3.1. Ensino”, “C.2.3. Execução Contratual” e “D.3. Pessoal”, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 88/90):

No que se refere aos restos a pagar, tal questão já foi regularizada e em nada afetou a aplicação dos recursos mínimos na educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A aquisição de dois ônibus foi devidamente precedida de processo licitatório e, ao contrário do alegado, os veículos são utilizados em atividades relacionadas à educação básica e também ao ensino superior. Do ponto de vista legal, a Equipe de Fiscalização não atentou à atualização legislativa promovida pela Lei federal nº 12.816, de 05-06-2013, em seu artigo 5º, parágrafo único² (docs. às fls. 152/161). Portanto, não houve irregularidade.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 99/107):

- Tomada de Preços nº 01/2013 (Márcio Roberto Cabral Crosarolli EPP, no valor de R\$ 92.201,22): a obra foi iniciada em 2009 pela empresa “Bruno Covre Dias Martines e Cia. Ltda.” (Contrato nº 59/2009), que concluiu cerca de 89% dos serviços. Tãmanha era a preocupação, que a FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação) efetuou visita exigindo a sua conclusão, uma vez que o dinheiro permanecia em conta da Prefeitura. Quanto à licitação, não houve prejuízo ao erário pois os preços se mantiveram dentro da média de mercado. Portanto, a única saída foi aguardar o término da obra, a fim de não desperdiçar as verbas públicas.

- Convite nº 11/2012 (WD Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda., no valor de R\$ 77.300,00): em que pese todo o atraso, o contrato foi cumprido em 08-11-2014, conforme documento anexado, não causando nenhum prejuízo ao Município.

- Convite nº 31/2012 (Santos & Mendes Advogados Associados no valor de R\$ 50.000,00): a contratada mudou sua razão social, sem prévia comunicação, para “F. Santos e Advogados Associados” e o contrato foi descumprido e rescindido em 18-10-2013 por violação ao disposto na cláusula sétima, item 7.1.1 (não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos, alteração social ou da estrutura da contratada e quebra da previsão de fornecimento mensal de relatórios). Quanto à sua execução, ainda que o ajuste fosse válido em face da teoria do fato consumado, não cuidava de serviços especializados, tampouco de consultoria e sim de prestação de serviços de natureza absolutamente própria da Procuradoria do Município, o que já desvirtuaria a sua existência. O contrato foi

² **“Artigo 5º:** A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rescindido sem atingir a sua finalidade, ou seja, a consequente compensação de créditos apurados. Frise-se que o ajuste tratou predominantemente de atividade fim, não atingida (a contratada apenas entregou um levantamento), apesar dos valores de honorários bem acima da média apurada na região e, de acordo com a cláusula quarta, a Prefeitura deveria pagar somente 20% a título de análise e levantamento de dados na fase administrativa.

D.3. Pessoal (fls. 109/113):

Estudos estão sendo realizados para a regularização da estrutura administrativa, dos cargos em comissão e funções de confiança.

A maior parte dos servidores foi nomeada entre julho e setembro/2014, não havendo tempo hábil para aplicação de qualquer instrumento que medisse o desempenho, visto que não foram completados nem 6 (seis) meses de trabalho.

Atualmente o controle de ponto tem sido feito manualmente, acompanhado pelos respectivos responsáveis pelo setor, devido à impossibilidade de padronizar a instalação de aparelhos de ponto em todas as unidades administrativas, inexistindo irregularidade. Já os detentores de cargos em comissão possuem dedicação exclusiva, estando à disposição da administração, não sendo passível de registro de ponto e tampouco fazem jus ao pagamento de horas extras ou qualquer gratificação. Quanto aos motoristas, devido ao limitado quadro de servidores, estes ficam (como no caso dos motoristas da área da saúde) à disposição de urgências e emergências e não raramente passam horas trabalhando, concentrando alta carga horária e, às vezes, revezando em viagens por questões de segurança. Seguindo orientação desta E. Corte, a Prefeitura está diligenciando para encontrar uma saída mais viável para um efetivo controle de frequência dos motoristas.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 320/324) ressaltou que a Administração geriu de forma responsável os recursos existentes, adequando gastos às receitas disponíveis, respeitando, assim, o fluxo de caixa para o período seguinte de modo a não comprometer o orçamento futuro. Verificou que o Município manteve condições de suportar despesas decorrentes de compromissos assumidos, eis que apresentou liquidez ao final do período. Realizou investimentos da ordem de 5,54% da RCL, bem como reduziu as dívidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



curto/longo prazo e diminuiu o saldo de restos a pagar processados, aspectos que denotam boa gestão administrativa dos recursos existentes. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que observe, rigorosamente, o disposto na Lei federal nº 4.320/64 em relação à abertura de créditos adicionais.

A **Unidade Jurídica** (fls. 325/328) ressaltou que os demonstrativos contábeis encontram-se em ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, na saúde e aos gastos com pessoal, concluindo pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

A **Chefia** do órgão (fl. 329) também se manifestou pela emissão de parecer favorável, sugerindo, ainda, que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o desfecho do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado para apuração dos procedimentos adotados na contratação da Empresa Suttini & Luperini da Silva Ltda. – ME para realização de exames laboratoriais, tendo o filho do Prefeito no quadro societário da referida empresa (fls. 64/66 e 73).

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 330/333), diante da defesa apresentada e da manifestação da ATJ, pugnou pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura, em especial para que aprimore seu planejamento.

Propôs, ademais, o imediato envio de Ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia da documentação pertinente, para que tenha ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e possa tomar tempestivamente as medidas que entenda cabíveis.

1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002464/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 14-12-2011).

2011 – **Favorável** (TC-000936/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 01-08-2013).

2012 – **Desfavorável**³ (TC-001525/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 16-10-2014). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

³ Desequilíbrio financeiro e orçamentário, pagamento insuficiente de precatórios, não recolhimento dos encargos sociais e descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$21.291.553,82	8.439	R\$2.522,99	R\$3.045,39	(17,15%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,48%)	2,00%	(3,19%)	3,75%

Fonte: fls. 17 e 19.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Guaraçaí (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+5%	+18%	-8%	+13%	
Ideb	4,9	5,1	6,0	5,5	6,2	--
Meta	-	4,9	5,3	5,6	5,9	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Guaraçaí	4,9	5,1	6,0	5,5	6,2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,21%	25,40%	26,67%	27,42%	27,51%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	64,30%	61,30%	62,33%	69,65%	67,28%

Fonte: (*) TC-002483/026/05 (Exercício de 2005), TC-002072/026/07 (Exercício de 2007), TC-000066/026/09 (Exercício de 2009), TC-000936/026/11 (Exercício de 2011).



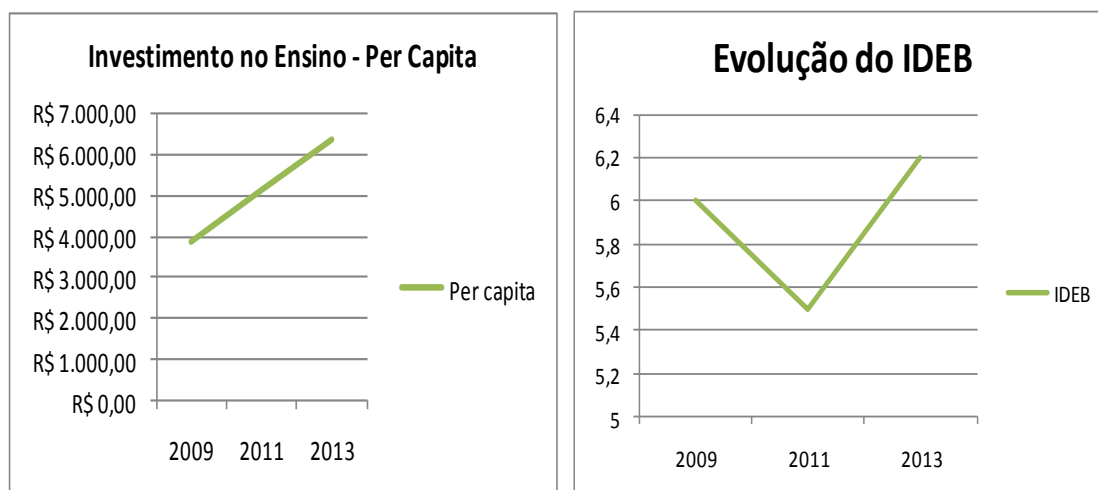
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	3.025.446,30	- 468.078,25		2.557.368,05	665	3.845,67
2011	4.179.733,51	- 797.853,33		3.381.880,18	661	5.116,31
2013	5.029.043,00	- 1.056.746,08		3.972.296,92	623	6.376,08
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.845,67 (2009), R\$ 5.116,31 (2011) e R\$ 6.376,08 (2013)} e, com relação ao índice IDEB 4ª série/5º ano, regressão de 2009 a 2011 {6,0 (2009) e 5,5 (2011)} e progressão de 2011 a 2013 {5,5 (2011) e 6,2 (2013)}, tendo o resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada para o período (5,9).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Guaraçaí** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos de INSS e FGTS).

2.2. Em relação aos **resultados contábeis**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.146.103,82 (5,69% da receita prevista de R\$20.145.450,00).

O resultado da execução orçamentária correspondeu a superávit de 3,75%, isto é, R\$ 797.751,29 da receita arrecadada (R\$ 21.291.553,82) e o resultado financeiro também foi superavitário, em R\$509.051,61, revertendo o resultado desfavorável obtido em 2012 (déficit de R\$ 419.841,66).

O Município realizou, ainda, investimentos correspondentes a 5,54% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$3.553.826,25⁴, equivalente a 17,64% das despesas inicialmente previstas (R\$ 20.145.450,00), não obstante a Lei municipal nº 2.575, de 27-11-2012 (LOA, fls. 13/16 do Anexo I)⁵, em seu artigo 4º, tivesse autorizado

⁴ Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fl. 18):

CRÉDITOS SUPLEMENTARES - ABERTOS			CRÉDITOS ESPECIAIS - ABERTOS		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito
R\$1.910.303,86	R\$ 34.700,00	-0-	R\$ 166.030,00	R\$1.341.236,39	R\$101.556,00
TOTAL R\$ 1.945.003,86			TOTAL R\$ 1.608.822,39		
TOTAL GERAL R\$ 3.553.826,25					

⁵ "Artigo 4º: O Executivo está autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita estimada do orçamento, conforme legislação vigente (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita estimada.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídos do valor de R\$3.553.826,25:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁶) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 1.190.757,26;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$1.146.103,82.

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.336.861,08 – do valor dos créditos abertos [R\$ 3.553.826,25 (-) R\$ 2.336.861,08 = R\$ 1.216.965,17], verifica-se que o resultado importou em 6,04% da despesa inicial fixada, abaixo do autorizado pela LOA, mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Guaraçaí, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Execução Contratual”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, “Pessoal”, “Denúncias, Representações e Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, estabelecendo adequados indicadores e metas físicas, que viabilizem a avaliação e mensuração dos resultados dos programas de governo.

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), disponibilizando informações atualizadas sobre os contratos firmados, recursos repassados ao Terceiro Setor, relação das licitações e dispensas e receitas em tempo real.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁷.

f) Regularize as impropriedades verificadas nos itens “Ensino”, “Saúde” e “Pecatórios”.

g) Implante controles eficientes sobre os gastos relativos à frota municipal.

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁸).

⁷ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e corrija as divergências constatadas entre os registros do setor e os constantes do balanço patrimonial.

j) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

k) Aperfeiçoe a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas no item “D.3 Pessoal”, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001593/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção:

a) a implantação de providências regularizadoras e, ainda, o desfecho do inquérito civil instaurado para apuração do procedimento adotado na contratação da sociedade empresária Suttini & Luperini da Silva Ltda. – ME, e

b) o deslinde da ação relativa à compensação de contribuições previdenciárias efetuada no exercício de 2012, decorrente do Contrato nº 80/2012.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO